



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA _ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ – CIRCUNSCRIÇÃO DE FORTALEZA**

URGÊNCIA – RISCO DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19

Nº MP: 08.2020.00303640-6

O Ministério Público Eleitoral, pelos Promotores Eleitorais subscritos *in fine*, vem, no exercício das suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; 129, II e IX) e legais (Emenda Constitucional 107/2020, artigo 243 do Código Eleitoral, artigos 78 e 79 da LC nº 75/93 e artigo 19, I, do CPC), ajuizar a presente

**AÇÃO ELEITORAL INIBITÓRIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS
DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA E ASTREINTE**

em face das COLIGAÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, especificamente:

I – COLIGAÇÕES:

1 - “COMPROMISSO E EXPERIÊNCIA FAZEM A DIFERENÇA” (MDB / SOLIDARIEDADE), por seu/sua representante legal JADE AFONSO ROMERO, com endereço eletrônico diretorio@mdbceara.com.br/walter.cavalcante@oi.com.br;

2 – PATRIOTA, por seu/sua representante legal JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA, com endereço eletrônico lanapiress@hotmail.com/jfernandopl@bnb.gov.br;

3 - PCDOB, por seu/sua representante legal FRANCISCO FRANCINET CUNHA, com endereço eletrônico



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

fortaleza@pcdobce.com/francinetcunha@gmail.com;

4 - “FORTALEZA CADA VEZ MELHOR” (PP / PDT / PTB / PL / PSB / DEM / PSD / CIDADANIA / REDE / PSDB), por seu/sua representante legal PRISCO RODRIGUES BEZERRA, com endereço eletrônico pdt.ce@gmail.com/pdt.ce12@gmail.com;

5 - “UMA FORTALEZA DE TODOS” (PROS / REPUBLICANOS / PODE / PSC / PMB / PMN / PTC / DC / AVANTE), por seu/sua representante legal RENATA VASCONCELOS LIMA, com endereço eletrônico prosfortaleza90@gmail.com/gabsoldadonoelio@gmail.com;

6 - “Fortaleza Livre” (PSL / PRTB), por seu/sua representante legal LEONARDO DAVID PEREIRA FREIRE, com endereço eletrônico leodfreira@gmail.com;

7 - “ORGANIZAR A LUTA E A ESPERANÇA” (PCB / PSOL), por seu/sua representante legal WALBER NOGUEIRA DA SILVA, com endereço eletrônico vandalasouto@gmail.com;

8 - PT, por seu/sua representante legal GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO com endereço eletrônico guilherme13234@gmail.com;

9 - PV, por seu/sua representante legal CELIO STUDART BARBOSA, com endereço eletrônico partidoverdeceara@hotmail.com/assessoriacelio@gmail.com;

10 - UP, por seu/sua representante legal FÁBIO ANDRADE DE ARAÚJO, com endereço eletrônico unidadepopularfortal@gmail.com/fabioaraujo1914@gmail.com;

II – PARTIDOS PROPORCIONAIS:

1 – AVANTE, CNPJ 14.432.499/0001-10, por seu representante legal VICENTE MIGUEL JALES, com endereço eletrônico vmjales@gmail.com;

2 - CIDADANIA, CNPJ 16.368.883/0001-27, por seu representante legal MICHEL LINS CAVALCANTE DE ALMEIDA, com endereço eletrônico fortaleza@cidadania23.org.br/michellins@gmail.com;

3 - Democracia Cristã – DC, CNPJ 15.756.550/0001-02, por seu representante



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

legal MARCIO DAVID DE OLIVEIRA, com endereço eletrônico mdavidoliveira@yahoo.com.br;

4 – Democratas – DEM, CNPJ 04.506.857/0001-39, por seu representante legal MARCILIO CATUNDA FERREIRA GOMES, endereço eletrônico marciliofgomes@hotmail.com;

5 - Movimento Democrático Brasileiro – MDB, CNPJ 24.806.970/0001-47, por seu representante legal WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE, diretorio@mdbceara.com.br, walter.cavalcante@oi.com.br;

6 - Partido Novo – NOVO, CNPJ 37.154.459/0001-50, por seu representante legal JERONIMO IVO DA SILVA, endereço eletrônico fortaleza.ce@novo.org.br, viamidia@gmail.com;

7 – Patriota, CNPJ 24.719.281/0001-03, por seu representante legal JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA, endereço eletrônico lanapiress@hotmail.com, jfernandopl@bnb.gov.br;

8 - Partido Comunista Brasileiro – PCB, CNPJ 16.422.920/0001-38, por seu representante legal JOSÉ NAURI ARAUJO FERREIRA , pcbce@pcb.org.br, nauriaraujo21@yahoo.com.br;

9 - Partido Comunista do Brasil - PC do B, CNPJ 06.177.278/0001-15, por seu representante legal FRANCISCO FRANCINET CUNHA, endereço eletrônico fortaleza@pcdobce.com, francinetcunha@gmail.com;

10 - Partido Democrático Trabalhista – PDT, CNPJ 07.664.146/0001-80, por seu representante legal ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA , endereço eletrônico pdt.ce@gmail.com, com/pdt.ce12@gmail.com;

11 - Partido Liberal – PL, CNPJ 10.369.901/0001-09, por seu representante legal FRANCISCO BARROSO RODRIGUES, endereço eletrônico prce22@gmail.com;

12 - Partido da Mulher Brasileira – PMB, CNPJ 24.661.651/0001-90. por sua representante legal EVELINE BENEVIDES GURGEL FERREIRA, endereço eletrônico ceara@pmb.org.br, benevidescoach@gmail.com;

13 - Partido da Mobilização Nacional – PMN, CNPJ 15.821.578/0001-86, por sua representante legal RITA SOUSA DE BRITTO MOREIRA, endereço eletrônico ritabrittomoreira@outlook.com, teresinafortaleza@hotmail.com;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

14 - Podemos – PODE, CNPJ 15.865.858/0001-96, por seu representante legal GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, endereço eletrônico podemosfortaleza@homail.com, gteofilo@uol.com.br;

15 - PROGRESSISTAS – PP, CNPJ 15.759.410/0001-98, por seu representante legal MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA, endereço eletrônico ppceara@outlook.com;

16 - Partido Republicano da Ordem Social – PROS, CNPJ 20.137.257/0001-05, por seu representante legal NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA, endereço eletrônico prosfortaleza90@gmail.com, gabsoldadonoelio@gmail.com;

17 - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, CNPJ 15.912.515/0001-35, por seu representante legal LEONARDO DAVID PEREIRA FREIRE, endereço eletrônico leodfreira@gmail.com;

18 - Partido Socialista Brasileiro – PSB, CNPJ 04.909.042/0001-09, por seu representante legal LEONARDO SALES COUTO BEZERRA, endereço eletrônico psbestadual40@gmail.com, leocoutobezerra@hotmail.com;

19 - Partido Social Cristão – PSC, CNPJ 10.310.052/0001-18, por sua representante legal PRISCILA BEZERRA DA COSTA, ceara@psc.org.br, priscila.midia@yahoo.com.br;

20 - Partido Social Democrático – PSD, CNPJ 16.500.539/0001-40, por seu representante IVO NOVAIS DIAS MONTENEGRO, endereço eletrônico ivodias@outlook.com;

21 - Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, CNPJ 06.311.656/0001-01, por seu representante legal CARLOS MATOS LIMA, endereço eletrônico psdbfortaleza@psdb.org.br, cmatoslima@hotmail.com;

22 - Partido Social Liberal – PSL, CNPJ 15.912.608/0001-60, por seu representante legal JOSÉ ALCY PINHEIRO NETO, endereço eletrônico josealcy.adv@gmail.com;

23 - Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, CNPJ 10.198.212/0001-89, por sua representante legal VANDA MARIA MARTINS SOUTO, endereço eletrônico vandalasouto@gmail.com;

24 - Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, CNPJ 16.555.706/0001-50, por seu representante legal GERALDO MANO MAGELA FILHO, endereço eletrônico



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

adonyaradias@gmail.com/saraivamais@yahoo.com.br;

25 - Partido dos Trabalhadores – PT, CNPJ 01.360.195/0001-43, por seu representante legal GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO, endereço eletrônico guilherme13234@gmail.com;

26 - Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, CNPJ 18.307.574/0001-72, por seu representante legal AUDIZIO OLIVEIRA SILVA, endereço eletrônico ptb14ceara@gmail.com;

27 - Partido Trabalhista Cristão – PTC, CNPJ 24.441.866/0001-04, por seu representante legal TOMAZ HOLANDA DE LIMA, endereço eletrônico ptc36fort@gmail.com/ptcfortaleza@outlook.com;

28 - Partido Verde – PV, CNPJ 26.002.454/0001-95, por seu representante legal CELIO STUDART BARBOSA, endereço eletrônico partidoverdeceara@hotmail.com/assessoriacelio@gmail.com;

29 - Rede Sustentabilidade – REDE, CNPJ 25.178.269/0001-93, por sua representante legal ANTONIA GUEDES CABRAL AGUIAR ROCHA, endereço eletrônico redeceara18@gmail.com;

30 - REPUBLICANOS – REPUBLICANOS, CNPJ 09.022.662/0001-37, por seu representante legal DAVID DE ALBUQUERQUE DURAND, endereço eletrônico republicanos10fortaleza@gmail.com;

31 - Solidariedade – SOLIDARIEDADE, CNPJ 24.875.308/0001-49, por seu representante legal HEITOR CORREIA FERRER, endereço eletrônico solidariedadece@solidariedadece.org.br/heitorferrer@uol.com.br;

32 - Unidade Popular – UP, CNPJ 37.107.577/0001-07, por seu representante legal FÁBIO ANDRADE DE ARAÚJO, endereço eletrônico unidadepopularfortal@gmail.com/fabioaraujo1914@gmail.com;

I. DOS FATOS

A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Por sua vez, o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores.

Dispensam-se maiores comentários quanto ao potencial de contágio da Covid-19, doença que abalou o mundo inteiro em meses, resultando em mais de 157 mil mortos só no Brasil até 25 de outubro¹. O País ainda se encontra entre aqueles com cenário epidêmico mais preocupante, tendo as eleições de 2020 sido adiadas em quase um mês e meio, via emenda constitucional justamente em razão dos riscos à saúde pública e à vida dos cidadãos que a realização de aglomerações no momento atual (época em que deveria ocorrer o primeiro turno de votação) enseja. Destaca-se ainda que muitos países onde aparentemente fora contido o alastramento da doença agora sofrem ou temem a “segunda onda” de casos, não podendo o Estado brasileiro se descuidar.

Alarmado com as possíveis agravações da doença durante o período eleitoral, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 107/2020, alterando as datas do calendário eleitoral e dispondo, em seu art. 1.º, § 3.º. VI, sobre a limitação da propaganda eleitoral em virtude de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Com efeito, as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública (137ª PJF e 138ª PJF), visando à preservação do direito à vida e a saúde dos fortalezenses e considerando o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população de Fortaleza pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, emitiram em conjunto a Recomendação Administrativa Nº 0005/2020/138ªPmJFOR (Doc. 01) aos

¹ <https://covid.saude.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA

REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA para que adotassem as providências necessárias para cumprimento, durante os atos da campanha eleitoral, das medidas previstas no PROTOCOLO GERAL de retorno das atividades, bem como no PROTOCOLO SETORIAL 22, relativo a eventos, e, ainda, que, para os eventos eleitorais a serem realizados em ambientes privados, públicos ou abertos ao público, como carreatas, passeatas, adesivações, comícios, ou similares, observassem também o distanciamento mínimo entre os participantes, tomando todas as medidas necessárias a fim de evitar aglomerações, como limitação dos espaços, duração por curto período de tempo, além de deixarem à disposição dos participantes álcool em gel 70%, para higienização e verificar o cumprimento do uso obrigatório de máscaras.

Ademais, citadas Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública, com apoio do Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAOCIDADANIA) e Promotores de Justiça da Propaganda Eleitoral, também promoveram, em 14/10/2020, uma Audiência Extrajudicial com partidos e coligações de Fortaleza para adverti-los acerca da necessidade do cumprimento das medidas sanitárias em vigor.

Ocorre que, apesar das tentativas extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público de obter comportamentos sanitariamente adequados, é fato notório que postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais têm frequentemente circulado pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas e desrespeitando o distanciamento social (Doc. 02), fatos que potencializam a possibilidade de transmissão do vírus.

Tais fatos, sem sombra de dúvidas, causam sérios impactos na saúde pública, porém com inegável repercussão na seara eleitoral, pois é sob a jurisdição desta Especializada que os atos de campanha mencionados fatalmente estão ocorrendo, e ocorrerão, literalmente. Desse modo, URGE que uma decisão judicial estabeleça respeito às normas vigentes e cogentes, além de tratamento constitucional isonômico entre todos os partidos e coligações que participam do presente pleito eleitoral. De modo que, aqueles que eventualmente estejam cumprindo as normativas não sejam prejudicados, tampouco se sintam convidados a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA

desrespeitá-las também.

Extraí-se, ainda, que a tendência de crescimento de casos de contaminação de COVID19 vivenciado no Estado do Ceará, coincide com o período de início dos atos de campanha eleitoral, que estão sendo realizados em descumprimento aos protocolos sanitários e aos Decretos governamentais.

Destarte, conclui-se pela enorme probabilidade de que novos atos de propaganda eleitoral venham a violar os limites impostos à liberdade de expressão e de campanha pelos direitos fundamentais à saúde e à vida.

E quanto mais atos assim se consumarem, mais à vontade os candidatos e partidos se sentirão para reiterar condutas desse estilo, bem como os grupos políticos que ainda estão respeitando as normas sanitárias passarão a descumpri-las, até para não se prejudicarem eleitoralmente.

II. DAS NORMAS APLICÁVEIS

II.1. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO DE PANDEMIA SANITÁRIA

A propaganda eleitoral é uma ferramenta indispensável ao desenvolvimento efetivo do processo eleitoral, estando muito conectada ao direito à liberdade de expressão na esfera política. Mas tal *“liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, submete-se a restrições que decorrem da necessidade de harmonizá-la com outros valores e direitos constitucionalmente tutelados”*, como bem aponta Aline Osório², atual assessora-chefe da Presidência do TSE.

As limitações à liberdade de campanha eleitoral decorrem geralmente do resguardo à isonomia entre os concorrentes e do combate ao abuso de poder, mas também

² OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

podem resultar de outros valores, como a ordem pública e a proteção à vida. Seja qual for a irregularidade detectada em um ato de propaganda eleitoral, consumado ou iminente, é pacífico que a competência para a apuração – com a eventual punição ou o impedimento do ato impugnado – é da Justiça Eleitoral.

Em razão do cenário epidemiológico no território nacional, para garantir a segurança do processo eleitoral ora em curso, a Emenda Constitucional nº 107/2020 alterou o calendário eleitoral em atenção ao alto risco sanitário presente no ensejo de aglomerações ainda nos meses de setembro e outubro deste ano, postergando-se diversas datas importantes. No seu art. 1º, § 3º, VI, a EC nº 107/2020 previu que “*os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*”, comando este replicado no art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ou seja, o legislador constituinte expressamente estabeleceu que os atos de campanha são restringíveis pelas determinações de decretos assinados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Federal, o que converge com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, a qual reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na pandemia.

Na verdade, o próprio Código Eleitoral já evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a salubridade da propaganda eleitoral, afirmando em seu art. 243 que “*Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito*”, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988, segundo o já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral³.

A Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para o

³ Recurso Especial Eleitoral nº 35182, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2010, Página 40.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, estabelece as seguintes medidas:

“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento social;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de :

a) exames médicos

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

III - A – uso obrigatório de máscara de proteção individual; (incluído pela Lei 14.019, de 2020).

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

...”

Fato é que o Decreto Estadual nº 33.783, de 25 de outubro de 2020, último publicado pelo Governo do Ceará, estendeu a vigência da política de isolamento social e a regionalização das respectivas medidas nos municípios do Estado, determinando em seu artigo 2º e 10 a:

“I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

(...)

Seção II

Das atividades no município de Fortaleza e nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza

Art. 10. O município de Fortaleza e os municípios da Região de Saúde de Fortaleza permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as especificidades previstas nesta Seção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

§ 1º Nos municípios de que trata esta Seção, fica mantida a redução para 100 (cem) pessoas a lotação máxima para eventos sociais, festas e shows.

§ 2º No município de Fortaleza e nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, estão vedado(a)s:

I – o comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;
II - as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado, ressalvado o disposto na Seção I, deste Capítulo;
III - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4º, do art. 5º, do Decreto n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 3º Nos municípios de que trata este artigo, continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 4º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

Além disso, anote-se que o Governo do Estado do Ceará, pela Secretaria Estadual de Saúde, estabeleceu, por meio de Protocolo Setorial, MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO À COVID-19 PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, com as seguintes regras/orientações (Doc. 02):

“(…)

2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

I - Realização de eventos de campanha, como comícios e reuniões, somente serão autorizados ou devem ocorrer nos municípios das regiões de saúde onde os eventos estão permitidos, seguindo todos os protocolos definidos para a atividade, respeitando a limitação quanto ao número de pessoas (pelo atual decreto, até 100 pessoas em ambientes fechados e de 200 pessoas para ambientes abertos), com distanciamento mínimo exigido entre os participantes de 1,5m por pessoa.

II - Os comícios e reuniões, quando realizados em espaços abertos, desde que seja possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, apresentam menor risco de disseminação e contaminação pelo coronavírus e melhor possibilitam a fiscalização quanto ao uso de máscaras pelos participantes.

III - Será importante se dar preferência à realização de “livemício” e criação de comitês virtuais, ou ainda utilizar o formato drive -in, seguindo os protocolos gerais para a atividade.

IV - Deverão ser evitados eventos que possibilitem grandes aglomerações de pessoas, tais como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e nos quais impossibilite a manutenção do distanciamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

social.

V - Os candidatos deverão fazer opção por campanhas através de aplicativos, redes sociais e evitar o compartilhamento de informes publicitários impressos, tais como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.

VI - Em todos os eventos, os responsáveis e colaboradores devem orientar aos participantes para o uso da máscara durante todo evento e manter reserva de máscaras para distribuição aos participantes quando estiverem sem máscara ou se eventualmente necessitar de uma troca.

VII - É de responsabilidade dos partidos a realização dos eventos programados seguindo o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas.

VIII - Orientar aliados com mais de 60 anos ou outros fatores de risco a evitar o comparecimento a atividades presenciais.

IX - Todos os eventos devem ser comunicados previamente ao Promotor e Juiz Eleitoral, bem como para o Promotor atuante na área da saúde, se for o caso, informando, inclusive, a previsão do número de pessoas envolvidas ou presentes ao evento e das medidas sanitárias a serem adotadas para manter o distanciamento.

COM RELAÇÃO AOS LOCAIS DE COMITÊS E REUNIÕES:

I - Evitar o fluxo e a permanência de pessoas dentro dos comitês ou nos locais de reuniões presenciais considerando que quanto menos pessoas estiverem presentes ou transitando por esses locais, menor será o risco de transmissão.

II - Caso haja cadeiras, devem estar dispostas de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes.

III - Manter controle do fluxo de entrada e saída de pessoas nos comitês e locais de reuniões.

IV - Estabelecer regras de distanciamento entre as pessoas durante atividades como bandeiraço, sempre respeitando o limite mínimo de 1,5m de distanciamento.

V - Para a realização de carreatas ou atos similares, os organizadores devem orientar que as pessoas devem permanecer dentro dos carros para não evitar aglomeração tanto na saída quanto na chegada aos pontos de concentração.

V - Para a realização de carreatas ou atos similares, os organizadores devem orientar que as pessoas devem permanecer dentro dos carros para não evitar aglomeração tanto na saída quanto na chegada aos pontos de concentração.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE RELACIONADAS ÀS NORMAS GERAIS :

- *Atos que gerem aglomeração serão permitidos dentro dos limites e quantitativos definidos nos decretos estaduais, desde que sejam observadas as medidas sanitárias adequadas tais como:*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA

- *Distanciamento mínimo entre os participantes de 2,25 metros quadrados, seguindo rigorosamente esse distanciamento para a ocupação, até o limite da capacidade total do recinto, no caso de eventos em ambientes fechados, que deve ser de até 100 pessoas.*
- *Uso obrigatório de máscaras e na forma correta por todos os participantes durante os atos de campanha, salvo as exceções previstas nos decretos.*
- *Os eventos realizados em ambientes fechados devem dispor na entrada de álcool gel a 70% para higienização das mãos, aferição de temperatura de todos os participantes antes que adentrem o local do evento e tapetes sanitizantes nas entradas do local.*
- *A limpeza dos banheiros deverá ser intensificada durante a realização do evento e devem estar abastecidos com papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal, tampa e saco no interior. Piso, vaso sanitário e assento do vaso sanitário deverão ser lavados com água e sabão e desinfetados com solução de hipoclorito de sódio a 1%, procedendo ao enxágue e secagem imediata.*
- *Disponibilizar protetores descartáveis para os microfones ou microfones individuais.*
- *No caso de eventos em ambientes fechados, dar preferência a locais não climatizados e arejados, de maneira a manter janelas e portas abertas e, em ambientes climatizados, proceder à limpeza do ar-condicionado.*
- *É recomendável a realização de evento por curto período.*
- *Evitar a distribuição de material impresso. Caso sejam distribuídos, higienizar as mãos a cada contato entre as pessoas.*
- *Nos debates, limitar a participação de candidatos, equipe técnica e entrevistadores, considerando a capacidade do local.*
- *Não deverão ser disponibilizadas bebidas e comidas nos locais de realização desses eventos, bem como coibir a venda de alimentos e, principalmente, de bebidas alcoólicas.*
- *Manter, preferencialmente, ambientes arejados por ventilação natural para garantir a recirculação do ar. Caso haja necessidade do uso de sistema climatizado, deverão ser mantidos limpos os componentes do sistema (bandejas, serpentina, ventiladores, umidificadores e ductos). Os ambientes deverão ser higienizados antes do início das atividades.*
- *Nos locais de realização de eventos presenciais, os bebedouros que utilizem jato direto na boca, os bicos devem ser bloqueados e, caso sejam utilizados, deverão ser fornecidos copos descartáveis.*
- *Deverá ser realizada a desinfecção do bebedouro com álcool líquido a 70% antes do evento iniciar.*
- *Deverá ser dada preferência à “livemício” (comício em formato de live) e criação de comitês virtuais. Caso sejam utilizados microfones, estes devem ser de uso individual, ter proteção descartável e deverão ser desinfetados com*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

solução alcoólica a 70% após o uso.

- *Os candidatos deverão contribuir para manutenção das medidas de prevenção da propagação da Covid-19 durante o processo de campanha eleitoral e no dia das eleições.*
- *Os contatos físicos (beijos, abraços toque de mãos) entre candidatos e eleitores devem ser evitados.*
- *No caso das visitas domiciliares, a recomendação é que sejam realizadas pelo máximo de 3 pessoas, e sempre respeitando as regras de distanciamento de 2,25 m² por pessoa, com o devido cuidado de garantir que, tanto o visitado como o candidato ou colaboradores, permaneçam fazendo uso da máscara durante todo tempo de duração da visita.*
- *Entrevistas, gravações de campanha e contatos com a imprensa deverão ser realizadas, preferencialmente, em espaços amplos e abertos.”*

Por fim, mas não menos importante, registre-se que o Tribunal Superior Eleitoral publicou recentemente – em parceria com o Ministério da Saúde e algumas entidades médicas – o “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” das eleições de 2020, o qual estabeleceu orientações de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da *Covid-19*. Às p. 14/18 do documento⁴, constam recomendações baseadas em estudos técnicos, tais como “evitar eventos e reuniões presenciais e aglomerações”, “utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações”, e “evitar a distribuição de material impresso”.

Portanto, todos os eventos realizados no município Fortaleza estão condicionados ao cumprimento de determinadas condições imperativas, conforme acima especificado.

I.2. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Importante ressaltar que, em demandas semelhantes, há decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600327-21.2020.6.06.0000 (Viçosa do Ceará), Relator David

⁴ http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

Sombra Peixoto, Data 11/10/2020, na qual o Tribunal Regional Eleitoral negou pedido de liminar e manteve decisão do Juiz Eleitoral que deferiu medida para determinar aos candidatos e coligações o cancelamento de comícios, carreatas e passeatas, bem como qualquer evento com aglomerações acima de 100 pessoas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Igual decisão foi verificada nas zonas eleitorais que abrangem os municípios de Chorozinho e Pacajus, processo nº 0600347-59.2020.6.06.0049, bem como em Itapipoca (processo nº 0600369-19.2020.6.06.0017, Parambu (processo nº 0600225-39.2020.6.06.0019, Tamboril (processo nº 0600197-42.2020.6.06.0061), Pedra Branca (processo nº 0600114-32.2020.6.06.0059), dentre outros.

II. 3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Os arts. 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil assim disciplinam a tutela provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando se tratar de tutela provisória antecipada fundada na urgência do provimento jurisdicional pleiteado, carece se identificar detidamente o *fumus boni iure* e *periculum in mora*. No caso ora apresentado, a verossimilhança das alegações (ou a probabilidade do direito) e o fundado receio de dano irreparável (ou o risco ao resultado útil do processo) se mostram patentes.

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público.

Desse modo, a realização de atos de campanha eleitoral que gerem aglomerações de pessoas, sejam elas candidatos, apoiadores ou eleitores, fora daquelas já admitidas pelas autoridades sanitárias, fere as disposições do Código Eleitoral que preceituam que não será tolerada propaganda eleitoral “VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (art. 243 do Código Eleitoral), estando assim presente a probabilidade do direito”.

Qualquer candidato ou partido que promova atos de campanha com nítida intenção de reunir pessoas sem qualquer limitação, como se não se estivesse passando por uma crise sanitária provocada por vírus cujo contágio é favorecido por aglomeração de pessoas sem qualquer distanciamento, viola as regras estabelecidas por autoridades sanitárias, causando risco de agravar a situação de controle da pandemia neste Município, o que não pode ser aceito por esse juízo, caracterizando assim o perigo na demora e a necessidade de urgência no deferimento da medida ora pleiteada, inclusive, liminarmente, nos termos do art. 300, §2º do CPC.

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que o Poder Judiciário Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA

pode (e deve) atuar no sentido de determinar aos candidatos sob sua jurisdição, quais as regras que devem ser cumpridas durante a campanha eleitoral, notadamente àquelas que digam respeito ao estabelecimento de uma campanha saudável e respeitosa às determinações sanitárias.

Portanto, busca-se, nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral⁵, pronunciamento judicial de natureza mandamental que determine aos requeridos que observem todas as restrições geradas pelo Decreto nº 33.783, de 25 de outubro de 2020, aos atos presenciais de propaganda eleitoral. No entanto, para a garantia do resultado útil do presente feito, há que ser concedida tutela de urgência antecipada com a cominação de medida coercitiva pecuniária, com espeque no art. 300, *caput*⁶, c/c o art. 139, IV⁷, do Código de Processo Civil de 2015. Afinal, não havendo previsão de multa assecuratória da eficácia da decisão, inexistirá consequência concreta para seu desatendimento doloso.

Registre-se que o objetivo da presente ação não é impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, mas sim de garantir que sejam realizados em conformidade com as disposições legais, no caso as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação da Covid-19, de forma a garantir a saúde de todos os envolvidos, bem como a segurança do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem destacado a pertinência da estipulação de

⁵ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA

astreintes por decisões desta Justiça especializada⁸, entendendo ser inadequada a medida coercitiva que se caracteriza por “*tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral*”⁹, cenário não contemplado *in casu*.

Frisa-se que, não sendo obedecida pela parte representada a referida tutela provisória, afirma o TSE: “O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita ‘multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas’”¹⁰.

Esclarece-se, ainda, que a via processual eleita não consiste em requerimento administrativo para o exercício do poder de polícia deste juízo zonal, no qual seria realmente inviável a estipulação de astreinte, consoante o art. 54, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral¹¹.

III. DOS PEDIDOS

Busca-se aqui um provimento de cunho jurisdicional de natureza mandamental relativa ao dever de cumprimento das normas sanitárias estaduais a partir dos

⁸ “A decisão pela qual é imposta multa coercitiva (astreinte) não pode ser, por si só, considerada manifestamente abusiva. Ao revés, traduz importante ferramenta, com previsão legal, de que dispõe o juiz, para compelir a parte a cumprir o comando judicial” (Mandado de Segurança nº 060346214, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 10/10/2017).

⁹ Mandado de Segurança nº 060435687, Acórdão de 17/04/2018, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 28/05/2018.

¹⁰ Agravo de Instrumento nº 399419, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 41/42.

¹¹ § 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

atos de campanha eleitoral indicados nesta petição.

Por fim, urge observar que resta cristalina a demonstração da probabilidade do direito invocado e do grave risco ao resultado útil do processo se a tutela antecipada não for deferida. De outro lado, afasta-se eventual impressão de que a medida ora pleiteada liminarmente emana “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, o que contraindica o seu deferimento, à luz do art. 300, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Ora, demanda-se aqui simplesmente que os mandamentos da EC nº 107/2020 e das normas sanitárias estaduais sejam acatados, sem prejuízo da regular realização do ato de propaganda desde que respeitados todos os protocolos de segurança sanitários estabelecidos como necessários à segurança dos seus participantes e das demais pessoas.

Destarte, resta integralmente elucidada a necessidade e a idoneidade desta demanda e do seu pedido liminar para a preservação da higidez do processo eleitoral e do bem-estar dos eleitores e de toda a população do Município de Fortaleza, acossada pelo persistente contexto epidêmico vivenciado no País. Igualmente, não resta dúvida alguma quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e para a estipulação de astreinte, aqui sugerida no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE VOSSA EXCELÊNCIA:

I) Digne-se a expedir ordem com preceito mandamental e inibitório aos candidatos, partidos e coligações qualificados, tanto na antecipação dos efeitos da tutela como no julgamento da ação, no sentido de que, se ABSTENHAM de promover quaisquer eventos e atos públicos, ou de propaganda e/ou campanha eleitoral, em toda a cidade de Fortaleza, em desacordo com as normas sanitárias vigentes, devendo ser obrigados a cumprirem as medidas preconizadas no Decreto Estadual nº 33.783, de 25 de outubro de 2020 (ou nos que o sucederem), no próprio Protocolo do TSE para o Covid/19, no PROTOCOLO SETORIAL de MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO À COVID -19 PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS da Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

Estadual de Saúde do Ceará e nas demais normas de regência, federal e estadual, obrigando-os, a comunicar, caso decidam realizar eventos presenciais, o local, horário, data do ato, em até 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao Ministério Público, Órgãos Policiais, Guarda Civil Municipal e Vigilância Sanitária Estadual, para a devida fiscalização do cumprimento da ordem inibitória, sob pena de multa individual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a cada evento realizado;

II) A citação dos requeridos para que, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

III) Outrossim, seja determinada a afixação da decisão deste Juízo, acaso acatado o pleito inibitório, no mural da Justiça Eleitoral e veiculada na imprensa local, de modo que se garanta a mais ampla publicidade possível das normas eleitorais, a fim de que eventual descumprimento dessa determinação possa ser noticiado, pelo interessado, diretamente no bojo da presente Representação;

IV) A título de instrução, a produção de todos os meios de prova admitido em direito;

V) Por fim, que a presente demanda seja julgada procedente, confirmando-se os termos deferidos na tutela antecipada de urgência;

VI) A título de diligência complementar:

VI.1) A remessa de cópia da decisão à Polícia Civil, à Polícia Militar, Guarda Civil Municipal e à Vigilância Sanitária do Estado, para fins de conhecimento e imediata atuação, no caso de descumprimento da ordem deste Juízo Eleitoral.

Sem valor da causa (art. 4º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 26 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA**

**ANA CLÁUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
PROMOTORA ELEITORAL – 2ª ZONA**

**LILIAN ALBUQUERQUE SALES DE LUCENA
PROMOTORA ELEITORAL 93ª ZONA**

**FRANCIMAURO GOMES RIBEIRO
PROMOTOR ELEITORAL - 94ª ZONA**

**ALICE IRACEMA MELO ARAGÃO
PROMOTORA ELEITORAL – 95ª ZONA**

**MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA
PROMOTOR ELEITORAL 115ª - ZONA**

**MARIA IRISMAR FARIAS SANTIAGO
PROMOTORA ELEITORAL – 118ª - ZONA**